

Ofício nº. 588/2014

912

Ibitinga, 19 de Maio de 2014.

Ref.: **Resposta ao requerimento 110/2014**

Assunto: Requer Informações sobre pagamento de insalubridade aos funcionários públicos municipais.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Em resposta ao requerimento acima mencionado elaborado pelo nobre Vereador Jean Ferreira da Silva, anexamos ponderações do Senhor Secretario de Recursos Humanos e Relações do Trabalho.

Certos de termos atendido a contento o quanto solicitado, despedimo-nos renovando protestos de estima e apreço, agradecemos e nos disponibilizamos para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

FLORISVALDO ANTONIO FIORENTINO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Doutor MARCEL PINTO DA COSTA
DD Presidente da Câmara Municipal de
Ibitinga/SP



DA SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS E RELAÇÕES DE TRABALHO
AO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL

Em atenção ao Requerimento nº 110/2014, oriundo da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga, que encaminha cópia do requerimento protocolado naquela Casa de Leis pelo Sr. Jean Ferreira da Silva, esclarecemos que:

- 1) Infelizmente não há como informar se há alguma diferença nos pagamentos dos funcionários das Autarquias e dessa Administração Direta quanto a diferença no pagamento de insalubridade.
- 2) O município de Ibitinga efetua pagamentos de insalubridade apenas nos casos que foram constatados, com atividades insalubres, tendo como base de pagamento salário mínimo, levando em consideração a orientação jurisprudencial dos nossos Tribunais Trabalhista.
- 3) Pagamento insalubre é efetuado de conformidade com estudo elaborados por empresa especializada, que detecta em cada ambiente de trabalho se a função é insalubre ou não, bem como a grau de insalubridade quando existente.

É o que me cumpria informar.

Ibitinga, 16 de maio de 2014.



Belmiro Sgarbi Neto

Secretário de Recursos Humanos e Relações de Trabalho

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SÚMULA VINCULANTE 4 DO STF. SUSPENSÃO LIMINAR DA SÚMULA 228 DO TST. **Nos termos do r. despacho do e. Presidente do excelso Pretório, fixando a inteligência do julgamento que ensejou a edição da Súmula Vinculante nº 4, "o adicional de insalubridade deve continuar sendo calculado com base no salário mínimo, enquanto não superada a inconstitucionalidade do art. 192 da CLT por meio de lei ou convenção coletiva" (R-6266-DF).** Precedentes deste c. Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento. TST- AIRR 706007120085120013 70600-71.2008.5.12.0013- Relator: Alexandre de Souza Agra Belmonte- Julgamento: 26/06/2013.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Agravo de instrumento a que se dá provimento, para determinar o processamento do recurso de revista, visto que demonstrada possível contrariedade à Súmula Vinculante nº 4 do STF. RECURSO DE REVISTA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. **O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE-565.714-SP, sob o manto da repercussão geral da questão constitucional, referente à base de cálculo do adicional de insalubridade, editou a Súmula Vinculante nº 4, reconhecendo a inconstitucionalidade da utilização do salário mínimo como parâmetro, mas vedando a substituição deste por decisão judicial. Assim decidindo, a Suprema Corte adotou técnica decisória conhecida, no direito constitucional alemão, como - declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia da nulidade-, ou seja, a norma, não obstante ser declarada inconstitucional, continua a reger as relações obrigacionais, em face da impossibilidade de o Poder Judiciário substituir o legislador, a fim de definir critério diverso para a regulação da matéria. Portanto, ainda que reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 192da CLT, tem-se que a parte final da Súmula Vinculante nº 4 do STF não permite criar critério novo por decisão judicial, razão pela qual, até que se edite norma legal ou convencional estabelecendo base de cálculo, para o adicional de insalubridade, distinta do salário mínimo, continuará a ser aplicado esse critério para o cálculo do referido adicional.** Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (TST - RR: 12760920115080010 1276-09.2011.5.08.0010, Relator: Valdir Florindo, Data de Julgamento: 19/06/2013, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/06/2013)